



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 56-29.2018.6.21.0060

Procedência: PELOTAS/RS (60ª ZONA ELEITORAL - PELOTAS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO
POLÍTICO – CONTAS – NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE PELOTAS

Relator: DES. ELEITORAL GERSON FISCHMANN

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2018. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS QUE PERMITAM A ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. ART. 72, §1º, DA RES. TSE N. 23.553-2017. Pelo desprovimento do recurso, devendo ser mantida a sentença que julgou as contas do PTB de Pelotas, relativas às eleições de 2018, como *não prestadas* e aplicou as sanções de perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário e de suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção municipal, nos termos do art. 83, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto nos autos da prestação de contas de campanha pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB de Pelotas, em face de sentença que julgou não prestadas as contas referentes às eleições gerais de 2018, determinando a aplicação das sanções previstas no art. 83, II, da Res. TSE nº. 23.553/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Autuado o processo, nos termos do art. 52, §6º, II, da Resolução do TSE 23.553/17, e encaminhados os autos à Unidade Técnica, foram feitos os seguintes apontamentos (fl. 14): **a)** foram encontrados extratos bancários da conta ordinária do partido, porém não foram localizados extratos referentes à conta específica de campanha; e **b)** não há registros sobre eventual recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fontes vedadas e de origem não identificada.

Citado, o partido apresentou manifestação no sentido de que o PTB de Pelotas não foi contemplado pelo Fundo Partidário, requerendo dilação de prazo para juntar informações complementares (fls. 17-18).

Foi certificado o decurso do prazo concedido para a juntada de documentos complementares (fl. 25v).

O responsável financeiro, Ademir Oliveira da Silva, citado, não apresentou manifestação (fl. 24 e 25v).

Sobreveio sentença (fls. 30-32) que julgou como não prestadas as contas do partido relativas às Eleições de 2018, aplicando as sanções previstas no art. 83, inciso II, da Resolução TSE nº. 23.553/2017.

O partido apresentou petição e documentos relativos à prestação de contas do 1º e do 2º turnos das eleições de 2018 (fls. 54-76).

Posteriormente, o partido interpôs recurso eleitoral (fls. 88-90), alegando que o diretório municipal do partido não recebe repasses do Fundo Partidário, eximindo-se do dever de prestar contas nesse quesito. Aduziu que não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

registrou nenhuma candidatura no pleito de 2018, justificando a ausência de movimentação financeira na conta de campanha. Requereu o provimento do recurso, para que sejam julgadas prestadas as contas, com o afastamento das sanções fixadas em sentença.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 94v).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo.

Observa-se dos autos que transcorreu o prazo do edital de intimação da sentença do tesoureiro do partido, Ademir de Oliveira Silva, edital nº. 28/2019, no dia 13/08/2019, conforme certificado à fl. 77v, e o recurso da agremiação foi interposto no dia 15/07/2019 (fl. 88), antes mesmo de aberta a contagem do tríduo previsto pelo artigo 88 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Destaca-se que apenas o partido, na pessoa do seu responsável (presidente), encontra-se devidamente representado por advogado (conforme procuração de fl. 19), nos termos do artigo 48, §7º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

II.II. MÉRITO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.I Da não abertura de conta bancária específica de campanha:

A legislação eleitoral exige expressamente a abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha, ainda que não haja qualquer arrecadação e/ou movimentação de valores, consoante o disposto no art. 10, §2º, da Resolução TSE nº 23.553/17. *Verbis*.

Art. 10. É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

(...)

§ 2. A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º.

Sendo assim, é dever do partido político a abertura de conta bancária de campanha durante todo o período exigido por lei.

Consoante certificado nos autos à fl. 14, não foi possível localizar a conta bancária específica de campanha, tampouco verificar a sua abertura, a qual não restou comprovada pelo partido em nenhum momento.

Assim, não foi possível a verificação de eventual recebimento de recursos do Fundo Partidário, tampouco de recursos oriundos de fontes vedadas e de origem não identificada, não havendo nos autos elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

Quanto aos documentos juntados pelo partido em sede recursal, não merecem qualquer análise, eis que operou-se a preclusão, nos termos do art. 72,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§1º, da Res. TSE nº. 23.553/17.

Dessa forma, deve ser mantida a sentença que julgou não prestadas as contas, na forma do art. 77, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.553/2017, que dispõe que, depois de citado, o candidato omissor terá as suas contas julgadas como não prestadas. *In verbis*:

Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

(...)

IV – pela não prestação, quando, observado o disposto no §1º;

a) depois de citados, na forma do inciso IV do §6º do art. 52, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

Diante desse quadro, uma vez não prestadas as contas, impõe-se a aplicação das sanções de perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário e suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção municipal, nos termos do art. 83, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II – ao partido político, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no §2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I – no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou

II – no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e reverter a suspensão do registro ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento** do recurso, devendo ser mantida a sentença que julgou as contas do PTB de Pelotas, relativas às eleições de 2018, como não prestadas e aplicou as sanções de perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário e de suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção municipal, nos termos do art. 83, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL